TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

SENTENÇA DA AUDITORA SILVIA MONTEIRO

PROCESSO: TC-002940/026/12
ÓRGÃO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTANA DE PARNAÍBA
RESPONSÁVEL: LEONARDO MAMPO, PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO: BALANCO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2012
ADVOGADOS: MARCELO PALAVÉRI, OAB/SP 114.164 E OUTROS
MPC: ATO NORMATIVO 06/14 - PGC
INSTRUÇÃO ATUAL: 8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO/DSF-I

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam das contas anuais de 2012 da Autarquia Municipal Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Santana de Parnaíba, entidade criada pela Lei Municipal nº 1.808/1993, com alterações introduzidas pelas Leis Municipais nº 2.059/1997, 2.297/2001, 2.370/2002, 2.943/2009 e 3.035/2010.

A finalidade da entidade é assegurar aos servidores titulades de cargo efetivo e aos seus dependentes, por meio de contribuição, os meios de subsistência nos eventos de incapacidade, velhice, inatividade, falecimento e, ainda, na forma do regulamento, os serviços de assistência e saúde.

Segundo o relatório da Fiscalização (fls. 12/35), em conclusão de seus trabalhos, apontou as seguintes irregularidades:

- Item 2 – Ausência das declarações de bens dos dirigentes, nos termos da LF 8.429/92.
- Item 4.1.2 – Existência de rendimentos negativos nas aplicações financeiras.
- Item 4.1.3 – Dívida ativa: O registro de créditos da Autarquia contra a Prefeitura, referente a parcelamentos de contribuições previdenciárias, não atendeu ao prescrito no Manual da Receita Nacional.
- Item 4.3.3 - Aplicação parcial da portaria 917/03 e atualizações.
- Item 10 - Conciliações bancárias realizadas e informadas incorretamente ao Tribunal.
- Item 11 - Falhas nos itens 4.1.2, 4.1.3, 4.3.1.1, 4.3.3, 10, 13.1, 14, 15 e 17 dos livros e registros.
- Item 13.1 - Falta de análise das contas da entidade.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

- Item 14 - Falta de apreciação das contas da entidade.
- Item 15 - Existência de rendimentos negativos nas aplicações financeiras; Conciliações bancárias com dados incorretos.
- Item 17 - Falta de atendimento às recomendações do Tribunal, com envio intempestivo de dados ao sistema AUDESP, sendo a entidade alertada 5 (cinco) vezes.

Não foram constatadas impropriedades nos gastos e benefícios previdenciários concedidos, as despesas administrativas observaram o limite de 2% da remuneração total dos servidores municipais e os procedimentos de licitação e contratações diretas foram regularmente processados.

Consignou, também, que de acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária, emitido pela Secretaria de Previdência Social, as irregularidades observadas em relação à Lei Federal nº 9.717/98 e à Portaria MPS nº 402/08 estão suspensas, conforme determinação judicial.

Houve a notificação do órgão e dos responsáveis (fls. 39), sendo apresentadas, após dilação de prazo, pelo ex-presidente (fls. 50/62) e pela Entidade (fls. 63/78), as justificativas e providências dadas para sanar as irregularidades.

A Assessoria Técnica, sob o enfoque técnico-contábil, pronunciou-se, tendo em vista as providências saneadoras adotadas pelos Responsáveis, pela regularidade das contas, seguida da manifestação jurídica e da ilustre Chefia de ATJ, Dra. Raquel Ortigosa Bueno, no mesmo sentido (fls. 79/84).

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

Consta informar que acompanha os autos o Acessório-1, TC-2940/126/12, que contém dados relativos ao acompanhamento da gestão fiscal.

DECISÃO

A prestação de contas de 2012 da Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Santana de Parnaíba pode ser considerada em boa ordem, pois, analisando a documentação constante dos autos, verifico que a

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

entidade deu atendimento às finalidades estatutárias e a execução orçamentária mostrou-se equilibrada.

Ainda, as falhas porventura ocorridas foram formais, não imbuídas de má fé ou dolo e, por não terem prejudicado o exame das contas, podem ser relevadas e tratada mediante recomendação.

Também, ajuízo que as justificativas apresentadas são passíveis de acolhimento.

O resultado técnico-contábil revela situação favorável em todos os aspectos do patrimônio.

As questões destacadas pela Fiscalização foram relevadas pelas Assessoria Técnicas que se manifestaram pela aprovação das contas.

Ademais, as contas da Autarquia, relativas ao exercício de 2011 (TC-392/026/11) e 2009 (TC-2819/026/09) foram julgadas regulares com ressalvas e de 2010 (TC-001077/026/10) regulares.

Isso posto, considerando os dados constantes do relatório da Fiscalização e o posicionamento favorável da Assessoria Técnica, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, §4° e a Resolução n° 03/2012, **JULGO REGULARES COM RESSALVA**, as contas anuais de 2012 da Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Santana de Parnaíba, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93, recomendando à Origem para que tome providências necessárias a fim de evitar a recidiva das ocorrências apontadas pela Fiscalização. Alerto aos responsáveis que a reincidência poderá ensejar a aplicação de multa e julgamento desfavorável, nos termos do artigo 33, parágrafo primeiro e artigo 104 da Lei Complementar 709/93.

Quito o responsável, **Leonardo Mampo**, nos termos do artigo 34/35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

1. Após o trânsito em julgado, à Unidade de Instrução competente para anotações;

2. Após, ao arquivo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

C.A.,03 de março de 2017

SILVIA MONTEIRO
AUDITORA

SGOF/SM-06

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

PROCESSO: TC-002940/026/12
ÓRGÃO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTANA DE PARNAÍBA
RESPONSÁVEL: LEONARDO MAMPO, PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO: BALANCO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2012
ADVOGADOS: MARCELO PALAVÉRI, OAB/SP 114.164 E OUTROS
MPC: ATO NORMATIVO 06/14 - PGC
INSTRUÇÃO ATUAL: 8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO/DSF-I
SENTENÇA: FLS. 84/87

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Santana de Parnaíba, referentes ao exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso II da Lei Complementar nº 709/93. Recomendando à Origem para que tome providências necessárias a fim de evitar a recidiva das ocorrências apontadas pela Fiscalização. Alerto aos responsáveis que a reincidência poderá ensejar a aplicação de multa e julgamento desfavorável, nos termos do artigo 33, parágrafo primeiro e artigo 104 da Lei Complementar 709/93. Quito o responsável, Leonardo Mampo, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores , observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

C.A., 03 de março de 2017

SILVIA MONTEIRO
AUDITORA

SGOF/SM-06